

ORDEM DO DIA

13ª Sessão Extraordinária de 19/09/2023

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 196/2023, DE 15/09/2023

“Altera a Lei 3.119 de 25 de maio de 2011 para instituir a Diária Especial por Atividade Complementar - DEAC, aos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal do Município de Santana de Parnaíba, nas condições que especifica e dá outras providências.”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SEGUNDA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 196 /2023

Altera a Lei nº 3.119 de 25 de maio de 2011 para instituir a Diária Especial por Atividade Complementar – DEAC, aos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal do Município de Santana de Parnaíba, nas condições que especifica e dá outras providências.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.119, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Seção III-A

Da Diária Especial por Atividade Complementar – DEAC

Art. 10-A. Fica instituída a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), aplicável aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal, nos termos desta Lei, em exercício na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e que estejam em efetivo exercício das funções do seu cargo.

§ 1º A DEAC corresponde ao exercício de 8 (oito) horas contínuas de atividade operacional, não caracterizada como jornada extraordinária, a ser prestada de forma organizada e escalonada fora da jornada normal de trabalho a que está submetido o servidor, observado o limite mensal de, no máximo, 08 (oito) diárias.

§ 2º O exercício da atividade operacional a que se refere o § 1º deste artigo é facultativo, independentemente do posto hierárquico e da área de atuação do servidor, visto que por não se tratar de suplementação de jornada, não é obrigatória a nenhum servidor.

§ 3º A DEAC não se caracteriza como adicional e nem como gratificação, pois se trata de contraprestação pecuniária pela atividade complementar prestada à Administração Pública Municipal.

§ 4º A DEAC, por possuir escala previamente estipulada, não se caracteriza por remuneração de sobreaviso, mas sim pela efetiva prestação de atividade operacional, nos termos como determinado pela Chefia.

§ 5º Sobre a remuneração pelo exercício da DEAC não incidirão quaisquer adicionais ou gratificações, pois estas já são devidas pelo exercício normal das atribuições do servidor, sendo o valor da DEAC fixo.

Lucas Soares
Cleg



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 10-B. O valor da DEAC, independentemente do posto hierárquico do servidor, corresponderá a R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), podendo ser reajustado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto específico, desde que respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

Parágrafo único. O pagamento da DEAC será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade complementar realizada, observado o limite de dias trabalhados no mês.

Art. 10-C. A DEAC não será incorporada aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à aposentadoria dos servidores, para nenhum efeito, bem como não será considerada para base de cálculo de quaisquer auxílios, benefícios e vantagens pecuniárias, e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 10-D. No período em que o servidor estiver exercendo a atividade operacional DEAC, fora da sua jornada normal de trabalho, nos termos desta Lei, não fará jus à nova percepção do Vale-alimentação instituído pela Lei nº 3.275, de 21 de junho de 2013, visto que já o recebe no exercício regular de suas atribuições.

Art. 10-E. A prorrogação e continuidade do turno de serviço do servidor em decorrência de atendimento de ocorrências, rotina operacional ou outras causas, não ensejará o pagamento da DEAC instituída por esta Lei, devendo ser considerada essa prorrogação como jornada suplementar, nos termos do art. 63 da Lei nº 2.850, 10 de dezembro de 2007 e do art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Por não se caracterizar como jornada extraordinária de trabalho, a realização da DEAC deverá ser previamente agendada e não poderá ocorrer imediatamente após o turno de jornada normal do servidor.

Art. 10-F. A oferta de vagas para a confecção da escala dos servidores que participarão do exercício da atividade operacional será facultativa, dentro das necessidades da execução dos serviços e ficará a critério de determinação do Chefe do Executivo.

§ 1º A execução da DEAC terá como princípio a equidade de convocações para que todo e qualquer servidor tenha acesso, independentemente de seu posto hierárquico.

§ 2º O servidor interessado em participar da DEAC solicitará a inscrição junto ao responsável pelas escalas, designado pelo Chefe do Executivo, preenchendo documento de voluntário e, uma vez inscrito, não poderá recusar datas ou escolher escalas de serviço, estando vinculado a estas para todos os fins de direito.

§ 3º O servidor que não desejar mais participar da DEAC, deverá comunicar formalmente ao designado a que se refere o §2º deste artigo, responsável pela escala, para que seja retirado a partir da próxima escala, sendo-lhe devido o pagamento até a última DEAC realizada.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 10-G. A execução da DEAC será proibida aos servidores:

- I - em cumprimento de pena de suspensão;
- II - em gozo de férias ou afastamento de qualquer natureza; e
- III - possuam restrições psicológicas ou médicas.

Art. 10-H. Ato do Executivo poderá estabelecer diretrizes complementares gerais relativas à DEAC.

Art. 10-I. Caberá ao Chefe do Executivo estabelecer critérios e métodos que regularizem o fluxo de procedimentos e documentos inerentes à Diária Especial, de forma a dar cumprimento à presente Lei.

Art. 10-J. A realização da DEAC fica condicionada à autorização anual do Prefeito, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como ouvida, previamente, a Secretaria Municipal de Finanças.” (NR)

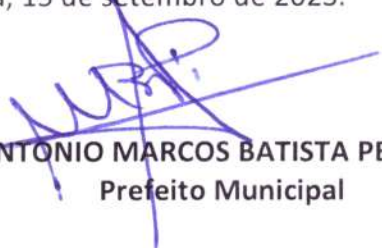
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer todos os ajustes necessários nas peças orçamentárias para o atendimento da presente Lei.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 4.187 de 12 de abril de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 15 de setembro de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 056/2023

Santana de Parnaíba, 15 de setembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 3.119, de 25 de maio de 2011 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Civil Municipal de Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei visa incluir no Plano de Carreira da GCM a Diária Especial por Atividade Complementar – DEAC, mediante a previsão para possibilitar o pagamento no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), por diária exercida, aplicável aos Guardas Cíveis Municipais que estejam em efetivo exercício, independentemente do posto hierárquico e da respectiva área de atuação.

Essa temática já fora objeto da Lei nº 4.187, de 2023, que a instituiu numa legislação em apartado, porém, tendo em vista a distribuição pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da ADI nº 2227934-12.2023.8.26.0000, em que o parquet apresenta diversas hesitações em relação à sua natureza jurídica, o Poder Executivo entende por bem atualizar tal normativo, explicitando as principais características e aspectos de tal instituto, sem que haja desvantagens aos servidores GCM que realizam a relevante DEAC à Municipalidade.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à instituição de vantagem remuneratória a servidores municipais e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à remuneração de servidores municipais, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 196/2023.

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.119, de 25 de maio de 2011 para instituir a Diária Especial por Atividade Complementar – DEAC, aos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal do município de Santana de Parnaíba, nas condições que especifica, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores e Vereadoras.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo instituir no município a diária especial por atividade complementar – DEAC, aos servidores integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal.

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47, inciso I da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho orçamentário.



Quanto ao mérito, a proposta legislativa possibilitará o pagamento de diárias aos membros da corporação à qual se destina.

Sua redação está lógica e correta.

II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei n.º 196/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em duas discussões e votações, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 18 de setembro de 2023.

MARCOS MORAES
Relator Especial